

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

MARCIA ANDREA BÜHRING

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

PAULO CAMPANHA SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring, Jerônimo Siqueira Tybusch, Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-046-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I vem desempenhando importante papel na produção de pensamento crítico e reflexivo do direito, potencializando as possíveis conexões interdisciplinares no âmbito da sustentabilidade e suas múltiplas dimensões.

Entre as temáticas abordadas em nosso Congresso de Brasília neste ano de 2024 estão: movimento ambientalista, desenvolvimento sustentável, responsabilidade socioambiental, objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), direito humano à água, economia e meio ambiente no agronegócio, ecologização do direito, ESG nas empresas, educação ambiental, smart cities, greenwashing, soberania ambiental, novo constitucionalismo latino-americano, desenvolvimento econômico sustentável, direitos das pessoas atingidas por desastres, transição energética justa e sustentável, fontes renováveis e cidadania ambiental.

A diversidade e a qualidade das temáticas apresentadas demonstraram o comprometimento com a pesquisa de sustentabilidade aplicada à área do direito. Da mesma forma, percebe-se a evolução do Grupo de Trabalho nos seus mais de 10 anos de existência no âmbito do CONPEDI, fortalecendo e ampliando nossas redes de pesquisa. Boa leitura!

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E GREENWASHING CORPORATIVO: DESAFIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DE POLÍTICAS FISCAIS SUSTENTÁVEIS NO ESG

TAX EXEMPTION AND CORPORATE GREENWASHING: CHALLENGES FOR THE CONSOLIDATION OF SUSTAINABLE TAX POLICIES IN ESG

**Rogério Borba
Júlia Mesquita Ferreira
Luan Berci**

Resumo

A crescente demanda global por um desenvolvimento sustentável tem provocado uma reavaliação dos incentivos fiscais e das políticas públicas voltadas para o meio ambiente. Nesse contexto, o mercado empresarial passou a adotar as práticas relacionadas a Environmental, Social, and Corporate Governance (ESG) e os governos intensificaram benefícios fiscais para as empresas que adotam práticas mais sustentáveis. No entanto, a prática do greenwashing — que consiste na adoção de estratégias de marketing que simulam uma responsabilidade ambiental sem o correspondente compromisso real — representa um desafio significativo para a efetividade dessas políticas. Esta pesquisa assim questiona o impacto do greenwashing corporativo sobre as políticas fiscais voltadas para a sustentabilidade, explorando os desafios para a consolidação de um sistema fiscal que promova verdadeiramente práticas sustentáveis no contexto ESG. Para tanto, adota-se a metodologia de pesquisa dedutiva, com o objetivo exploratório, abordagem dos resultados qualitativos e o estudo desenvolve-se por meio da pesquisa documental e bibliográfica. Observa-se ao final que apesar de existir uma estrutura fiscal de isenções e reduções de alíquotas no Brasil, a dinâmica não é supervisionada com efetividade e que o incentivo às práticas sustentáveis está sendo comprometida pelas práticas de greenwashing, distorcendo os objetivos das políticas públicas e minando a confiança nas iniciativas ESG.

Palavras-chave: Isenção tributária verde, Greenwashing, Incentivos fiscais verde, Desenvolvimento sustentável corporativo, Esg

Abstract/Resumen/Résumé

The growing global demand for sustainable development has led to a reassessment of tax incentives and public policies aimed at the environment. In this context, the business market has started to adopt practices related to Environmental, Social, and Corporate Governance (ESG) and governments have intensified tax benefits for companies that adopt more sustainable practices. However, the practice of greenwashing - which consists of adopting marketing strategies that simulate environmental responsibility without the corresponding real commitment - represents a significant challenge to the effectiveness of these policies. This research therefore questions the impact of corporate greenwashing on sustainability-oriented tax policies, exploring the challenges to consolidating a tax system that truly

promotes sustainable practices in the ESG context. To this end, a deductive research methodology was adopted, with an exploratory objective, a qualitative approach to the results and the study was developed through documentary and bibliographical research. In the end, it was observed that although there is a tax structure of exemptions and rate reductions in Brazil, the dynamics are not effectively supervised and that the incentive for sustainable practices is being compromised by greenwashing practices, distorting the objectives of public policies and undermining confidence in ESG initiatives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Green tax exemption, Greenwashing, Green tax incentives, Corporate sustainable development, Esg

1 INTRODUÇÃO

A crescente preocupação com as mudanças climáticas e a responsabilidade social das empresas tem impulsionado governos a criarem incentivos fiscais para promover práticas empresariais sustentáveis. Assim, a intensificação da demanda por práticas empresariais sustentáveis, aliada à crescente exigência de responsabilidade socioambiental (Zak, 2023, s.p) tem catalisado o desenvolvimento de políticas fiscais orientadas ao estímulo da adoção de padrões compatíveis com os critérios ESG (Environmental, Social, and Governance).

No entanto, essa tendência também tem levado a um aumento nas práticas de *greenwashing* pelas empresas, ou seja, o falseamento das iniciativas ambientais com o objetivo do benefício dos incentivos fiscais existentes. Assim, entende-se que a falta de rigor na fiscalização dessas práticas pode comprometer a eficácia das políticas fiscais, resultando em uma alocação ineficiente de recursos públicos e em impactos negativos para o meio ambiente.

Neste contexto, o estudo questiona como o *greenwashing* influencia a eficácia das políticas fiscais sustentáveis e como é possível reestruturar essas políticas para garantir maior rigor e transparência na concessão de incentivos fiscais?

Partindo dos elementos correlacionados, esta pesquisa tem como objetivo analisar o impacto do *greenwashing* nas políticas fiscais, bem como propor soluções para fortalecer a consolidação de práticas fiscais sustentáveis no contexto dos critérios ESG (Environmental, Social, and Governance). Ao considerar as distorções provocadas pelo *greenwashing* sobre as políticas públicas, o estudo se fundamenta em uma abordagem que combina análise teórica com estudos de caso, buscando compreender como essa prática compromete a efetividade das isenções tributárias voltadas à sustentabilidade.

O objetivo central da pesquisa é, portanto, estudar, analisar e expor as estratégias necessárias para assegurar que as isenções tributárias sejam realmente utilizadas para promover práticas empresariais sustentáveis, alinhadas aos critérios ESG.

Para a elaboração deste trabalho, adota-se o método dedutivo, com foco na análise do impacto do *greenwashing* em políticas fiscais, à luz dos princípios que orientam as práticas sustentáveis. O estudo possui caráter exploratório, buscando familiarizar-se com a temática e torná-la mais explícita, enquanto sua natureza é básica, com o intuito de gerar conhecimentos novos e aplicáveis à regulamentação técnico-jurídica das políticas fiscais.

O desenvolvimento da pesquisa é predominantemente bibliográfico, utilizando materiais já publicados, como artigos científicos e monografias. Complementarmente, serão utilizados dados de pesquisa documental, incluindo entrevistas, matérias jornalísticas e

conteúdos em sítios eletrônicos, que não receberam tratamento analítico prévio. Esses levantamentos serão cruciais para identificar e refletir sobre o impacto do *greenwashing* no âmbito fiscal, jurídico e social.

Desta forma, o trabalho será estruturado em três capítulos. No primeiro será feito um levantamento das políticas fiscais relacionadas ao desenvolvimento sustentável empresarial, buscando-se identificar quais são os mecanismos existentes de isenção e redução tributária no Brasil. No segundo capítulo, a prática do *greenwashing* corporativo será aprofundada, observando-se as características, estratégias e os impactos decorrentes desta dinâmica na política tributária. Por fim, o terceiro capítulo apresentará os desafios e propostas para a consolidação de políticas fiscais sustentáveis alinhadas aos critérios ESG.

Dessa forma, o presente trabalho almeja servir de base para futuras pesquisas sobre o tema, assumindo um caráter interdisciplinar que conecta áreas do conhecimento como direito, administração e economia.

2 O PAPEL DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Inicia-se a pesquisa promovendo o levantamento e identificação das políticas de isenção e redução tributária no âmbito corporativo enquanto benefício para as práticas de sustentabilidade desenvolvidas. Analisando-se, desta forma, a relação entre essas políticas fiscais, e a promoção da sustentabilidade no contexto corporativo e governamental

A isenção tributária e a sustentabilidade têm se tornado tópicos centrais nas discussões sobre políticas públicas e desenvolvimento econômico, especialmente no contexto da transição para uma economia mais sustentável e de baixo carbono (França *et al.*, 2022). A interação entre esses dois conceitos é complexo e revela a interdependência crítica para a promoção de práticas empresariais que favoreçam o meio ambiente sem sacrificar o crescimento econômico.

A crescente preocupação global com a degradação ambiental e as mudanças climáticas impulsionou a adoção de políticas fiscais que visam incentivar práticas empresariais sustentáveis. Nesse contexto, a isenção e redução tributária surgem como ferramentas estratégicas, voltadas para a promoção de atividades que contribuam para a mitigação dos impactos ambientais e o fortalecimento do desenvolvimento sustentável (Roque, 2023, s.p).

A isenção tributária refere-se à dispensa total ou parcial do pagamento de determinados tributos, concedida pelo Estado a indivíduos ou empresas que atendem a critérios específicos

(Gonçalves, 2018, p. 10). Essa prática é frequentemente utilizada como um mecanismo de incentivo para o desenvolvimento de setores estratégicos, como a tecnologia, a inovação e a sustentabilidade ambiental.

A estrutura das isenções tributárias voltadas à sustentabilidade envolve a definição de critérios de elegibilidade. Esses critérios podem incluir certificações ambientais, metas de redução de emissões e relatórios de sustentabilidade, que devem ser flexíveis o suficiente para atender às diversas realidades empresariais, contudo rigorosos para garantir que os objetivos de sustentabilidade sejam efetivamente alcançados.

Sustentabilidade, por sua vez, é um conceito amplo que engloba práticas que visam o equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais (Dias, 2024, s.p). No contexto empresarial, a sustentabilidade implica na adoção de estratégias que garantam a preservação dos recursos naturais, a responsabilidade social e a viabilidade econômica a longo prazo (Melo *et al.*, 2024).

A relação entre isenção tributária e sustentabilidade é simbiótica. As isenções tributárias funcionam como alavancas econômicas que incentivam a adoção de práticas sustentáveis, permitindo que empresas absorvam os custos iniciais de transição para modelos de negócios mais verdes. Por outro lado, o avanço da sustentabilidade, impulsionado por essas isenções, gera benefícios sociais e ambientais que, em última instância, reduzem a pressão sobre o poder público em áreas como saúde, saneamento e mitigação de desastres naturais (Cavalcante, 2017).

No Brasil, evidencia-se esta relação no caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no qual a legislação brasileira prevê isenções que beneficiam proprietários rurais que mantêm áreas de preservação permanente ou reservas legais. De acordo com o artigo 104 da Lei nº 6.171/91 (Brasil, 1991), esses proprietários são dispensados do recolhimento do imposto, incentivando a manutenção dessas áreas protegidas. Além disso, a Lei nº 9.393/96 (Brasil, 1996) exclui da base de cálculo do ITR áreas de florestamento nativo, reservas legais, e áreas de interesse ecológico, incluindo aquelas sob regime de servidão ambiental e cobertas por florestas nativas em diferentes estágios de regeneração.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) também pode ser ajustado como mecanismo para promover práticas sustentáveis. Primeiramente, a Lei nº 8.723/1993 (Brasil, 1993) estabelece diretrizes para a redução das emissões de poluentes por veículos automotores, permitindo que o governo federal implemente políticas de incentivo fiscal, como a redução do IPI para veículos que utilizam combustíveis menos poluentes, como etanol e eletricidade. O Decreto nº 7.819/2012 (Brasil, 2012), que regulamenta o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto),

também prevê a concessão de benefícios fiscais, incluindo a redução de IPI para veículos que atendem a metas de eficiência energética.

Além disso, a política fiscal para produtos reciclados é respaldada pela Lei nº 12.305/2010 (Brasil, 2010), que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos e sugere a implementação de incentivos fiscais para a promoção da reciclagem. O Decreto nº 9.177/2017 (Brasil, 2017) operacionaliza essa diretriz ao prever a concessão de reduções no IPI para produtos fabricados a partir de materiais reciclados, alinhando-se com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e incentivando a adoção de práticas que minimizam o desperdício e o impacto ambiental.

No contexto de produtos com eficiência energética, a Lei nº 10.295/2001 (Brasil, 2001) estabelece a política nacional de conservação e uso racional de energia, permitindo ajustes no IPI para produtos que atendam aos critérios de eficiência energética. O Decreto nº 4.059/2001 (Brasil, 2001), que regulamenta a referida lei, especifica a redução do IPI para eletrodomésticos e outros produtos com o Selo Procel, que atestam a eficiência energética, incentivando assim o consumo de tecnologias que reduzem o consumo de energia.

Os impostos de importação (II) e exportação (IE) desempenham um papel crucial na regulação do comércio exterior, podendo ser ajustados para incentivar a adoção de padrões ambientais rigorosos. No Brasil, a legislação prevê mecanismos que permitem a aplicação de alíquotas diferenciadas com o objetivo de promover práticas sustentáveis e desestimular a comercialização de produtos com impactos ambientais negativos.

Um exemplo significativo é o Decreto nº 7.819/2012 (Brasil, 2012), que faz parte do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto). Este decreto estabelece a redução das alíquotas de impostos de importação para veículos elétricos e híbridos. A redução visa estimular a importação de veículos que emitem menos poluentes e promovem a sustentabilidade no setor automotivo. Além disso, a Portaria SECINT nº 8.079/2021 (Brasil, 2021) define a redução das alíquotas de impostos de importação para equipamentos e eletrodomésticos que utilizam tecnologias eficientes em termos de energia e recursos.

No que diz respeito ao imposto de exportação, a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), apesar de ser uma norma voltada principalmente para a recuperação judicial e falências, inclui disposições que podem influenciar a alíquota do imposto de exportação. A legislação permite ajustes que podem desestimular a exportação de produtos que não atendem a padrões ambientais rigorosos. Essas medidas são parte de uma estratégia mais ampla para aumentar as exportações brasileiras.

No que diz respeito ao Imposto de Renda (IR), a Lei nº 5.106/66 (Brasil, 1966) permite que investimentos em florestamento e reflorestamento sejam abatidos ou descontados das declarações de rendimento de pessoas físicas e jurídicas. Esse incentivo fiscal visa promover a recuperação de áreas degradadas e a expansão de florestas, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) também oferece oportunidades para incentivar a sustentabilidade. Em alguns estados, a alíquota do IPVA varia conforme o tipo de combustível utilizado pelo veículo, beneficiando proprietários de automóveis que utilizam combustíveis menos poluentes.

Em São Paulo, a Lei Estadual nº 10.683/2000 (São Paulo, 2000) estabelece redução na alíquota do IPVA para veículos que utilizam etanol, incentivando a adoção de combustíveis menos poluentes. O estado do Rio de Janeiro segue política semelhante com a Lei Estadual nº 6.174/2012 (Rio de Janeiro, 2012), que reduz a alíquota para veículos que utilizam gás natural veicular (GNV). Em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 21.064/2013 (Minas Gerais, 2013) proporciona redução na alíquota do IPVA para veículos elétricos e híbridos. Essas medidas demonstram como o IPVA pode ser usado para fomentar o uso de tecnologias e combustíveis com menor impacto ambiental.

No âmbito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o chamado ICMS ecológico é uma modalidade em que a distribuição das receitas entre os municípios é feita com base em critérios ambientais, recompensando os que investem na preservação ambiental.

No estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 1.261/2015 (São Paulo, 2015) estabelece essa política, utilizando indicadores ambientais como o percentual de área preservada e a implementação de políticas de gestão de resíduos para a distribuição das receitas. No Paraná, a Lei Estadual nº 17.755/2013 (Paraná, 2013) define que a distribuição do ICMS considera critérios ambientais, como a área de unidades de conservação e a cobertura vegetal nativa, premiando os municípios que adotam práticas de preservação e recuperação ambiental. Da mesma forma, em Santa Catarina, a Lei Estadual nº 16.439/2014 (Santa Catarina, 2014) introduz o ICMS Ecológico e utiliza indicadores como áreas de proteção ambiental e programas de educação ambiental para a alocação das receitas de ICMS.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) pode ser ajustado para promover a sustentabilidade. Imóveis construídos com materiais sustentáveis ou que utilizam fontes de energia limpa e renovável, como tijolos ecológicos, madeiras de reflorestamento, e sistemas de captação de água da chuva, podem receber descontos no IPTU.

Em São Paulo, a Lei nº 15.406/2011 (São Paulo, 2011) estabelece que imóveis que utilizam tijolos ecológicos, madeiras de reflorestamento e sistemas de captação de água da chuva podem receber até 10% de desconto no IPTU. Em Curitiba, a Lei Municipal nº 14.728/2011 (Curitiba, 2011) implementa o programa "IPTU Verde", que concede descontos de até 10% para imóveis que adotam tecnologias ecológicas, como painéis solares e sistemas de reaproveitamento de água da chuva. Já em Porto Alegre uma política semelhante através da Lei Complementar nº 772/2012 (Porto Alegre, 2012), oferece descontos no IPTU para imóveis que utilizam materiais sustentáveis e sistemas de energia renovável. Os benefícios fiscais incluem incentivos para propriedades com telhados verdes e sistemas de eficiência energética, com descontos variando de 5% a 10% do valor do imposto.

Finalmente, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pode ter suas alíquotas reduzidas para imóveis de interesse ambiental, facilitando a transferência dessas propriedades. No caso do ISS, os serviços alinhados com as diretrizes de sustentabilidade podem ser beneficiados com alíquotas reduzidas, promovendo um mercado de serviços mais responsável.

Para o ITBI, o município de Curitiba oferece um exemplo prático com a Lei Municipal nº 14.652/2011 (Curitiba, 2011), que estabelece a redução das alíquotas do ITBI para imóveis que são destinados a projetos de interesse ambiental. A legislação visa facilitar a transferência de propriedades que são parte de projetos de preservação ou que atendem a critérios de sustentabilidade ambiental, incentivando a aquisição de terrenos para conservação ou desenvolvimento sustentável.

No caso do ISS, o município de São Paulo exemplifica a aplicação de políticas fiscais voltadas para a sustentabilidade com a Lei Municipal nº 16.406/2015, que reduz as alíquotas para serviços relacionados à construção sustentável e à gestão ambiental. Serviços como consultoria em eficiência energética e instalação de sistemas de energia renovável, que são alinhados com as diretrizes de sustentabilidade, podem se beneficiar de uma carga tributária menor.

Esses exemplos demonstram como a aplicação de alíquotas diferenciadas nos impostos de importação e exportação pode ser uma ferramenta eficaz para promover práticas ambientais responsáveis. Por meio desses ajustes, é possível incentivar a entrada de produtos sustentáveis no mercado e desestimular a comercialização de itens com impactos negativos sobre o meio ambiente.

Nesse sentido, conforme demonstrado, a isenção tributária ambiental surge e busca se consolidar enquanto ferramenta política voltada para promoção de práticas empresariais. Desta

forma, a criação de um sistema robusto de verificação e fiscalização é essencial para assegurar que as isenções tributárias contribuam verdadeiramente para a sustentabilidade e evitar o *greenwashing* corporativo.

3 O *GREENWASHING* E OS DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS FISCAIS SUSTENTÁVEIS

Este capítulo aborda os desafios específicos que o *greenwashing* impõe às políticas fiscais e propõe soluções para fortalecer a consolidação de práticas fiscais sustentáveis no contexto ESG.

A crescente necessidade de integrar práticas sustentáveis nas políticas fiscais tem ganhado destaque na agenda global, impulsionada pela urgência das questões ambientais e pela crescente demanda por responsabilidade corporativa (Barba *et al.*, 2023, p. 04). No entanto, a implementação eficaz de políticas fiscais sustentáveis alinhadas aos critérios de *Environmental, Social, and Governance* (ESG) enfrenta diversos desafios que comprometem sua eficácia e abrangência.

O conceito de *greenwashing* é central para entender as limitações das isenções tributárias ambientais. *Greenwashing* ocorre quando empresas adotam uma postura superficialmente responsável em termos ambientais, utilizando estratégias de marketing para criar uma imagem de sustentabilidade que não reflete suas práticas reais. Nas palavras de Pereira (2024, p. 02):

Greenwashing é uma prática insidiosa que se tornou comum no mundo empresarial moderno. Com a crescente conscientização pública sobre questões ambientais e com a exigência cada vez maior por produtos e serviços sustentáveis, muitas empresas procuram capitalizar essa tendência, promovendo uma imagem de comprometimento com o meio ambiente. No entanto, em muitos casos, essa imagem é meramente superficial e não reflete práticas genuinamente sustentáveis.

Empresas que empregam o *greenwashing* frequentemente se beneficiam indevidamente de isenções tributárias projetadas para fomentar a sustentabilidade, comprometendo, assim, os objetivos fiscais e ambientais em uma perspectiva de longo prazo (Reis *et al.*, 2021, p. 07).

Ademais, em um cenário global onde a consciência sobre a sustentabilidade está em crescimento, especialmente entre as gerações mais jovens, torna-se crucial discutir o fenômeno do *greenwashing*. Essa prática não só mina a confiança nas marcas, mas também compromete

a integridade do mercado e prejudica os esforços coletivos voltados à sustentabilidade ambiental (Mendes, 2024, p. 06).

Essa estratégia, embora possa proporcionar vantagens temporárias por falta de fiscalização efetiva, pode minar a confiança do público, desvalorizar os esforços genuínos de empresas comprometidas com a sustentabilidade e, não abordar os problemas ambientais reais (Cruz, 2021, p.125).

Nesse contexto, cita-se que um dos principais desafios é a definição e aplicação de critérios claros e objetivos para a concessão de incentivos fiscais sustentáveis. Nota-se que a tributação ambiental atualmente é considerada um novo ramo do Direito, todavia, a sua aplicabilidade deve ser fiscalizada para que comprove de fato o benefício ambiental (Cavalcante, 2018, p. 02).

Nesse viés, vislumbra-se que a fiscalização é um componente essencial na implementação de políticas fiscais sustentáveis, especialmente no contexto de ESG, para evitar casos de *greenwashing*. A eficácia dessas políticas depende da capacidade dos órgãos reguladores de monitorar e verificar a conformidade das empresas com os critérios estabelecidos.

No entanto, a fiscalização enfrenta desafios significativos, como a limitação de recursos, a complexidade dos sistemas empresariais e a diversidade de normas aplicáveis em diferentes jurisdições. Nota-se que os governos e agências reguladoras podem intensificar a regulamentação e a fiscalização das empresas suspeitas, aumentando os custos de conformidade e, conseqüentemente, reduzindo sua competitividade no mercado (Pereira, 2024, p. 06).

A complexidade envolvida na formulação de critérios que sejam tanto precisos quanto adaptáveis às diversas realidades empresariais e ambientais pode levar a inconsistências e lacunas nas regulamentações. Além disso, a falta de uniformidade nas normas e na aplicação de isenções fiscais entre diferentes jurisdições pode criar um ambiente de incerteza e desigualdade, dificultando a implementação e monitoramento efetivo dessas políticas.

A ausência de mecanismos robustos de monitoramento e avaliação também representa um obstáculo significativo. Sem sistemas eficazes para acompanhar e verificar a conformidade das empresas com os critérios estabelecidos, há um risco elevado de práticas de *greenwashing*. A falta de transparência e de auditoria rigorosa pode enfraquecer a credibilidade das políticas fiscais e limitar seu impacto positivo.

Um desafio significativo é garantir a equidade e a justiça social na concessão de incentivos fiscais voltados para a sustentabilidade. É essencial que esses incentivos não favoreçam apenas grandes corporações, mas também apoiem empresas de pequeno e médio

porte, startups e empreendimentos sociais, que podem não dispor dos mesmos recursos financeiros para investir em práticas sustentáveis sem suporte adicional (Ribeiro e Nascimento, 2024, p. 09).

Além disso, há um desafio intrínseco na necessidade de balancear os objetivos fiscais e ambientais. A concessão de isenções tributárias pode resultar em perdas de receita para o Estado, o que exige um equilíbrio cuidadoso entre fomentar práticas empresariais sustentáveis e manter a saúde financeira do sistema fiscal. As políticas devem ser desenhadas de forma a não comprometer a arrecadação necessária para financiar serviços públicos e investimentos essenciais, o que pode ser particularmente desafiador em contextos de crise econômica. Para melhor ilustrar (Ribeiro e Nascimento, 2024, p. 07):

Nesse contexto, políticas públicas desempenham um papel fundamental na promoção de práticas empresariais mais sustentáveis. Uma dessas políticas é o uso de incentivos fiscais, que visam estimular empresas a adotarem comportamentos sustentáveis, ao mesmo tempo em que promovem o desenvolvimento econômico.

Ademais, outro desafio crucial é a falta de harmonização entre as políticas fiscais e ambientais em níveis federal, estadual e municipal pode gerar sobreposições e lacunas regulatórias, enfraquecendo a eficácia das isenções tributárias. A coordenação inadequada pode levar a incoerências na aplicação das políticas e dificultar a criação de um ambiente fiscal que efetivamente promova a sustentabilidade.

É essencial frisar que, como afirma Cavalcante (2018, p. 02) “os entes públicos devem criar instrumentos legais de controle de incentivos fiscais e suas contrapartidas, com avaliações periódicas das atividades exercidas, como condição para sua manutenção”.

A adaptação das políticas fiscais às mudanças nas condições econômicas e ambientais é igualmente fundamental. A natureza dinâmica dos desafios ambientais e a evolução das práticas empresariais demandam uma abordagem flexível e adaptativa. As políticas fiscais devem ser revisadas periodicamente para responder a novas informações, tecnologias emergentes e mudanças nas prioridades ambientais. A capacidade de ajustar os critérios de elegibilidade e introduzir novos mecanismos fiscais é essencial para manter a relevância e a eficácia das políticas.

Por fim, a eficácia das políticas fiscais sustentáveis depende da construção de um sistema transparente e bem estruturado. Isso envolve não apenas a formulação de políticas claras e aplicáveis, mas também o desenvolvimento de mecanismos de fiscalização e auditoria que garantam a conformidade e a integridade das práticas empresariais. A implementação bem-sucedida de políticas fiscais sustentáveis requer um compromisso contínuo com a transparência

e eficiência, assegurando que as isenções tributárias cumpram seu papel de promover uma economia mais responsável e sustentável.

Em resumo, enfrentar os desafios na implementação de políticas fiscais sustentáveis em ESG é um processo complexo que demanda uma abordagem integrada e adaptativa. Superar essas dificuldades é crucial para garantir que as políticas fiscais não apenas incentivem práticas empresariais responsáveis, mas também contribuam para um desenvolvimento econômico que respeite os princípios da sustentabilidade e da justiça social.

Ou seja, ressalta-se a importância de uma abordagem rigorosa para garantir que as políticas fiscais incentivem efetivamente práticas sustentáveis, evitando que empresas se beneficiem de incentivos fiscais enquanto utilizam o *greenwashing* como estratégia de marketing.

4 PERSPECTIVAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DE POLÍTICAS FISCAIS SUSTENTÁVEIS ALINHADAS AO ESG

Este capítulo explora as perspectivas para a consolidação dessas políticas, analisando estratégias para enfrentar desafios e aproveitar oportunidades para promover um desenvolvimento econômico equilibrado e responsável.

A consolidação de políticas fiscais sustentáveis alinhadas aos critérios de Environmental, Social, and Governance (ESG) é um objetivo cada vez mais prioritário para governos e instituições ao redor do mundo (Rodrigues, 2023, s.p). À medida que a conscientização sobre a urgência das questões ambientais e a necessidade de responsabilidade social se intensificam, surge a necessidade de desenvolver e implementar políticas fiscais que não apenas incentivem práticas empresariais sustentáveis, mas também garantam um alinhamento eficaz com os princípios de ESG (Ribeiro, 2023, s.p).

Um aspecto importante dessa consolidação é o uso de impostos seletivos para fomentar práticas sustentáveis. De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD, 2023), a tributação seletiva pode ser ajustada para estimular a inovação ambiental e a adoção de tecnologias sustentáveis. Esse tipo de imposto pode ser aplicado sobre produtos e processos que têm um impacto negativo significativo no meio ambiente, incentivando a redução das emissões e o uso de tecnologias mais limpas (OECD, 2023).

Nesse sentido, o Imposto Seletivo, previsto na Reforma Tributária do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 (Brasil, 2024), indica que este incidirá sobre a produção,

comercialização e importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A definição abrangente desse imposto leva a um campo potencialmente vasto, visto que praticamente todas as atividades humanas podem, em alguma medida, afetar negativamente o meio ambiente ou a saúde.

Como a Constituição não impõe limites específicos, há uma ampla margem de interpretação quanto à aplicação do imposto, o que pode levar a uma aplicação extensa e, possivelmente, a um aumento da carga tributária. Assim, a Reforma Tributária já especifica que o imposto seletivo também poderá incidir sobre operações relacionadas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

Contudo, existem duas restrições constitucionais importantes: o imposto seletivo não será aplicado a operações que já se beneficiam de alíquotas reduzidas de Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) (Mello, 2024), e seu uso pode ser ajustado para preservar a competitividade da Zona Franca de Manaus, onerando operações fora das áreas incentivadas. Adicionalmente, enquanto o Imposto Seletivo e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) coexistirem, o IPI não será aplicado sobre as operações tributadas pelo imposto seletivo. (Andrade, 2024)

Apesar das intenções de desestímulo ao consumo de bens e serviços prejudiciais, a implementação do Imposto Seletivo pode, na prática, se transformar em uma ferramenta meramente arrecadatória, sem efetivo impacto na redução do consumo de produtos danosos. A definição ampla e a falta de critérios específicos podem abrir espaço para o *greenwashing*.

Assim, a eficácia do Imposto Seletivo dependerá de uma implementação cuidadosa e de uma fiscalização rigorosa para garantir que suas intenções de promover a sustentabilidade sejam efetivamente alcançadas.

Uma das principais perspectivas para a consolidação das políticas fiscais sustentáveis é a integração mais profunda dos critérios ESG nas estratégias fiscais e financeiras. Isso envolve a criação de um arcabouço regulatório que não apenas ofereça incentivos fiscais para práticas empresariais sustentáveis, mas também exige maior transparência e responsabilidade por parte das empresas. A introdução de regulamentações que obriguem as empresas a reportar de forma detalhada suas práticas e resultados em relação aos critérios ESG pode melhorar a qualidade das informações disponíveis e reduzir o risco de *greenwashing* (Benedito *et al.*, 2022)

Como já citado, a harmonização e a coordenação entre diferentes níveis de governo e entre políticas setoriais são essenciais para a eficácia das políticas fiscais sustentáveis. A criação de um sistema fiscal coerente que alinhe as políticas federais, estaduais e municipais pode evitar sobreposições e lacunas, facilitando a implementação e monitoramento das políticas.

Nesse contexto, a cooperação entre autoridades fiscais e ambientais também pode resultar em um desenvolvimento de políticas mais coeso e eficaz, garantindo que os incentivos fiscais realmente promovam práticas sustentáveis. (Jatobá, 2005) Outro aspecto importante é a necessidade de adaptar as políticas fiscais às mudanças nas condições econômicas e ambientais. Isso exige uma abordagem dinâmica e flexível que permita ajustes regulares nos critérios de elegibilidade e nos mecanismos de incentivo.

A promoção da inovação e da tecnologia sustentável é uma oportunidade significativa para consolidar políticas fiscais alinhadas ao ESG. Investimentos em tecnologias limpas e soluções inovadoras podem ser estimulados por incentivos fiscais direcionados, como reduções de impostos para empresas que desenvolvem ou adotam tecnologias de baixo impacto ambiental. Além disso, a colaboração entre setores público e privado pode acelerar o desenvolvimento e a implementação de soluções sustentáveis, fortalecendo a integração dos princípios ESG na economia. (Souza, 2024).

Finalmente, a construção de um sistema de monitoramento e avaliação robusto é fundamental para garantir a eficácia das políticas fiscais sustentáveis. Isso envolve o desenvolvimento de indicadores claros e mensuráveis para avaliar o impacto das políticas e a implementação de mecanismos de auditoria que assegurem a conformidade. A transparência nos processos de avaliação e a divulgação pública dos resultados podem aumentar a confiança nas políticas fiscais e promover uma maior responsabilização das empresas.

Desta forma, observa-se que a consolidação de políticas fiscais sustentáveis alinhadas ao ESG representa a possibilidade de um desenvolvimento econômico que respeite os princípios de sustentabilidade e justiça social. Através da integração dos critérios ESG nas estratégias fiscais, da coordenação entre diferentes níveis de governo, da adaptação às mudanças econômicas e ambientais, da promoção da inovação e da conscientização das partes interessadas, é possível construir um sistema fiscal que incentive práticas empresariais responsáveis e contribua para a criação de uma economia mais sustentável e equitativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, esta pesquisa analisou o impacto do *greenwashing* nas políticas fiscais sustentáveis, com foco nas isenções tributárias voltadas à promoção de práticas empresariais alinhadas aos critérios ESG (*Environmental, Social, and Governance*). O estudo demonstrou que, embora as políticas fiscais sejam ferramentas poderosas para estimular a sustentabilidade,

a falta de rigor na fiscalização e a definição inadequada de critérios de elegibilidade têm facilitado a proliferação do *greenwashing*, comprometendo a eficácia dessas políticas.

O trabalho destacou a interdependência entre isenções tributárias e sustentabilidade, revelando como a concessão de benefícios fiscais pode tanto promover práticas empresariais ambientalmente responsáveis quanto ser manipulada por empresas que buscam apenas a vantagem econômica sem um compromisso real com a sustentabilidade. A análise dos diferentes tributos, evidenciou que a aplicação de alíquotas diferenciadas e a criação de incentivos fiscais podem ser eficazes na promoção de uma economia verde, desde que acompanhadas por mecanismos robustos de controle e verificação.

No entanto, o desafio persiste na necessidade de se estabelecer um sistema de fiscalização que minimize as práticas de *greenwashing*. A implementação de políticas fiscais sustentáveis deve ser acompanhada por uma revisão constante dos critérios de concessão e por auditorias independentes que assegurem a autenticidade das práticas empresariais sustentáveis.

Conclui-se, portanto, que a eficácia das políticas fiscais voltadas à sustentabilidade depende de um equilíbrio entre incentivos econômicos e mecanismos de controle que garantam a transparência e a responsabilidade das empresas beneficiadas. Para tanto, propõe-se o fortalecimento dos critérios de elegibilidade, a adoção de auditorias ambientais rigorosas e o incentivo à participação ativa da sociedade civil na fiscalização dessas práticas. Somente assim será possível assegurar que as isenções tributárias realmente contribuam para a consolidação de um modelo econômico mais sustentável e equitativo.

Por fim, o presente estudo pretende, assim, servir de base para futuras pesquisas que aprofundem a análise das relações entre fiscalidade, sustentabilidade e práticas empresariais, contribuindo para o desenvolvimento jurídico sustentável de maneira eficiente no combate ao *greenwashing* e na promoção de políticas fiscais verdadeiramente sustentáveis, alinhada as métricas de ESG.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Maria Arruda de. O Novo Imposto Seletivo e o IPI da Zona Franca de Manaus. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 56, p. 386-400, 2024.

BARBA, Miliane Girelli de; NOUALS, Ana Caroline Miotti; SOUZA, Cleidi Cristini de. A REGULAÇÃO ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE - ESG NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. e798, 2024. DOI: 10.23900/2359-

1552v13n2-8-2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/798>. Acesso em: 1 set. 2024.

BENEDITO, Alessandra; AMPARO, Thiago de Souza; BELLIZIA, Antonio; *et al.* **Projeto Multidisciplinar Setor Privado e Direitos Humanos: obrigações e regulação em equidade no futuro do trabalho: ESG e Greenwashing**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/3eadc5e5-527f-4da5-95ff-27d3e12d7ecd>. Acesso em: 1 Set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada em Nova York, em 21 de dezembro de 1965. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 20 dez. 2001.

BRASIL. Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012. Regulamenta os arts. 40, 41 e 43 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre o regime tributário, a concessão de isenção de impostos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 out. 2012.

BRASIL. Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017. Regulamenta o art. 58, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre a contratação de serviços contínuos e sobre o pagamento pelo resultado dos serviços prestados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 8, 24 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966. Dispõe sobre incentivos fiscais para a conservação de florestas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 9603, 8 set. 1966.

BRASIL. Lei nº 6.171, de 7 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a criação de cargos e funções comissionadas no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 20595, 9 dez. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.723, de 28 de julho de 1993. Dispõe sobre a criação de cargos no quadro de pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13556, 30 jul. 1993

BRASIL. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Programa de Crédito Educativo, institui o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 28436, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001. Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 18 out. 2001.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 3 ago. 2010.

BRASIL. Portaria SECINT nº 8.079, de 28 de junho de 2021. Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul (Letec) e a Lista de Exceções de Bens de Informática e de Telecomunicações (LEBIT). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 12, 30 jun. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024. Altera a legislação tributária e institui o Imposto Seletivo. Brasília, 2024.

CAVALCANTE, Denise Lucena. A (in) sustentabilidade do atual modelo de incentivos fiscais com fins ambientais. **Anais do 14º Congresso Nacional de Estudos Tributários do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.** 2017.

CAVALCANTE, Denise Lucena. TRIBUTAÇÃO E INCENTIVOS FISCAIS COM FOCO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Direito Sem Fronteiras**, [S. l.], v. 2, n. 5, 2018. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/21397>. Acesso em: 1 set. 2024.

CRUZ, Augusto. **Introdução ao ESG:** meio ambiente, social e governança corporativa. São Paulo: Scortecci, 2021.

CURITIBA (Município). Lei Municipal nº 14.652, de 29 de setembro de 2011. Institui o Programa de Incentivo à Sustentabilidade e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Curitiba, Curitiba, PR, 30 set. 2011.

CURITIBA (Município). Lei Municipal nº 14.728, de 20 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a política de incentivos fiscais e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Curitiba, Curitiba, PR, 21 dez. 2011.

DIAS, Bárbara Galleli. **A análise da validade da sustentabilidade ambiental enquanto uma competência organizacional.** 2024.

FERRAREZI, Renata Soares Leal. Tributos como instrumento de proteção e conservação ambiental e os desafios da reforma tributária. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 146, p. 189–204, .

FILHO, Italo Bertão. **JBS é processada nos Estados Unidos por greenwashing.** Disponível em: <https://capitalreset.uol.com.br/agronegocio/pecuaria/jbs-e-processada-nos-estados-unidos-por-greenwashing/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

FRANÇA, J. A.; LIMA, D.; PEREIRA, C.; VIEIRA, E.; DANTAS, J. Sustentabilidade da política pública de desoneração tributária no Brasil: Renúncia Fiscal de tributo versus Serviço Público não-Estatal . **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)**, [S. l.], v. 16, n. 2, 2022. DOI: 10.17524/repec.v16i2.2960. Disponível em: <https://www.repec.org.br/repec/article/view/2960>. Acesso em: 1 set. 2024.

GONÇALVES, Mariane; DAROSSO, Michele; CARPENA, Gislaíne. O DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO MUNDO JURÍDICO. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 10 jul/dez, 2012.

JATOBÁ, Jorge. **A coordenação entre as políticas fiscal e ambiental no Brasil: a perspectiva dos governos estaduais.** CEPAL, 2005.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; FERREIRA, Júlia Mesquita; BERCI, Luan.

Environmental, Social and Corporate Governance (ESG): A Automação Algorítmica na Análise Corporativa e os Impactos Jurídicos no Brasil. Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica III, ISBN: 978-65-5648-757-1, CONPEDI, 2023.

LIMA, FABRÍCIO WANTOIL; COSTA, VALDIVINO SOARES ARAÚJO; DAMAS, LAURA RAYSSA ARAÚJO; et al. **ECONOMIA SUSTENTÁVEL, EMPRESA E MEIO AMBIENTE: NOVOS MODELOS DE NEGÓCIOS EM PROL DA SUSTENTABILIDADE.** *Revista Raízes no Direito*, v. 12, n. 1, p. 52–68, 2023.

MELLO, Raquel Costa de Carvalho. **O IMPOSTO SELETIVO E SUAS SEMELHANÇAS COM AS EXCISE TAXES NA TRIBUTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NA PROPOSTA DA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA.** *REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE - ISSN 2763-8928, [S. l.], v. 4, n. 2, p. e42176, 2024. DOI: 10.63026/acertte.v4i2.176.* Disponível em: <https://acertte.org/acertte/article/view/176>. Acesso em: 1 set. 2024.

MELO JÚNIOR, H. G.; SILVA, E. F. e; SILVA, E. N. da; SILVA, F. D. A.; MATOS, F. R. P. de; SILVA NETO, M. da; MIRANDA, N. V. de; SANTIAGO, S. A.; SANTOS, S. M. A. V. **Estratégias de inovação sustentável em corporações do século XXI.** *Caderno Pedagógico, [S. l.], v. 21, n. 5, p. e4496, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n5-190.* Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/4496>. Acesso em: 1 set. 2024.

MENDES, Miguel. **Verde por fora, cinza por dentro: os perigos do greenwashing na era do consciência ambiental.** *The Trends Hub*, Porto, n. 4, 2024. DOI: 10.34630/tth.vi4.5746. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/trendshub/article/view/5746>. Acesso em: 1 set. 2024.

Minas Gerais (Estado). Lei Estadual nº 21.064, de 23 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a política de distribuição de ICMS e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 24 dez. 2013.

OECD - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Tax Policy Reforms 2023: OECD and Selected Partner Economies

PARANÁ (Estado). Lei Estadual nº 17.755, de 13 de dezembro de 2013. Altera a legislação sobre a distribuição do ICMS e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, PR, 16 dez. 2013.

PEREIRA, Diana. **Sustentabilidade nas empresas: desvendando o greenwashing.** *The Trends Hub*, Porto, n. 4, 2024. DOI: 10.34630/tth.vi4.5692. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/trendshub/article/view/5692>. Acesso em: 1 set. 2024.

PORTO ALEGRE (Município). Lei Complementar nº 772, de 1º de novembro de 2012. Estabelece política de incentivos fiscais e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Porto Alegre, Porto Alegre, RS, 2 nov. 2012.

REIS, Hortência Araújo; ROCHA, Guilherme dos Santos; MOURA, Mara Águida Porfírio; SILVA, Kelsen Arcângelo Ferreira e. **GREENWASHING: COMPORTAMENTO DAS EMPRESAS DIANTE DA EVOLUÇÃO DA TENDÊNCIA DE MERCADO SUSTENTÁVEL**. Disponível em: https://admpg.com.br/2021/anais/arquivos/08212021_160859_612159d71d37b.pdf. Acesso em: 31 ago. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 7.182, de 27 de novembro de 2015. Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (REFIS-RJ) e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 30 nov. 2015.

RIBEIRO, Antonio Diniz Roldão. **Contribuições da adoção da política corporativa de sustentabilidade para a governança corporativa das empresas estatais**. 2023. 193 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Governança, Tecnologia e Inovação) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2023.

RIBEIRO, Simone Pereira; NASCIMENTO, Giliarde Benavinito Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento. Desafios e perspectivas da legislação tributária na promoção da responsabilidade ambiental no Brasil: incentivos fiscais como ferramenta de estímulo . **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141062, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1062. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1062>. Acesso em: 1 set. 2024.

RODRIGUES, Maria Izabel Branco. **O Tax Compliance sob a Égide do ESG. O Tax Compliance sob a Égide do ESG**, 2023.

ROQUE, Harissa Castelo Branco. **Meio Ambiente e Tributação: O IPTU Verde Como Fomento Para a Sustentabilidade Empresarial**. 2023. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2023.

SÁ, Gustavo André Santana de. **As possibilidades de fortalecimento dos sistemas de gestão socioambiental corporativos através da legislação de isenção tributária**. 2018.

SANTA CATARINA (Estado). Lei Estadual nº 16.439, de 17 de dezembro de 2014. Introduz alterações na legislação sobre o ICMS e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 18 dez. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 15.406, de 30 de dezembro de 2011. Altera a legislação do ICMS e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 31 dez. 2011.

SÃO PAULO (Município). Lei Municipal nº 16.406, de 18 de dezembro de 2015. Institui políticas fiscais voltadas para a sustentabilidade e dá outras providências. Diário Oficial do Município de São Paulo, São Paulo, SP, 19 dez. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 10.683, de 30 de agosto de 2000. Dispõe sobre o Código de Proteção contra Incêndios e Emergências do Estado de São Paulo e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 31 ago. 2000.

SCHMIDT, Janaina Albuquerque de Camargo. **Responsabilidade social empresarial: parceria interinstitucional trilhando caminhos para a sustentabilidade social**, 2024.

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 1.261, de 29 de dezembro de 2015. Institui o regime de substituição tributária por apuração e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 30 dez. 2015.

SOUZA, Wagner. Responsabilidade social empresarial e licitações sustentáveis: uma análise das interações entre empresas e setor público na busca por sustentabilidade. **Revista Científica do CPJM**, v. 3, n. 09, p. 182-192, 2024.

TAVARES, F. M. M.; DECCACHE, D. Democracia, direitos e política fiscal: desafios para a reconstrução democrática brasileira sob o novo marco fiscal. *Ateliê Geográfico, Goiânia*, v. 17, n. 3, p. 133–158, 2023. DOI: 10.5216/ag.v17i3.78088. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/atelie/article/view/78088>. Acesso em: 1 set. 2024.

ZAK, Luiz. **A crescente demanda por investimentos sustentáveis**. Disponível em: <https://portaldacomunicacao.com.br/2023/10/a-crescente-demanda-por-investimentos-sustentaveis/>. Acesso em: 31 ago. 2024.